

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARAO**

CNPJ: 82.928.656/0001-33
RUA FELIPE SCHIMIDT, 108
C.E.P.: 88701-180 - Tubarão - SC

CONCORRÊNCIA

Nr.: 1/2018 - CC

Processo Administrativo: 43/2018
Processo de Licitação: 43/2018
Data do Processo: 16/04/2018

Folha: 1/1

OBJETO DA LICITAÇÃO:

Contratação de empresa(s) especializada(s) para execução dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana do Município de Tubarão (resíduos sólidos), em conformidade com as normas ambientais em vigor e demais especificações contidas neste Edital de Concorrência Pública e Anexos.

ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nr. 1/2018 (Sequência: 1)

Ao(s) 18 de Maio de 2018, às 14:00 horas, na sede da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARAO, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Portaria nº 403, para a abertura dos envelopes de documentação ref. ao Processo Licitatório nº 43/2018, Licitação nº. 1/2018 - CC, na modalidade de Concorrência p/ Compras e Serviços.

Estiveram presentes no ato de abertura, os membros da comissão e representante(s) da(s) empresa(s) abaixo:

ESTIVERAM PRESENTES AS SEGUINTE EMPRESAS : SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA REPRESENTADA PELO Sr. FERNANDO CHIMINAZZO, CPF 273.121.648-46, MD AMBIENTAL LTDA REPRESENTADA PELO DELMAR NUNES DE MACEDO, CPF 634.771.496-53, RACLI LIMPEZA URBANA LTDA REPRESENTADA PELO Sr. RANDERSON PERUCHI RIBEIRO, CPF 803.692.789-68, SERRANA ENGENHARIA LTDA REPRESENTADA PELO Sr. RANDERSON PERUCHI RIBEIRO, CPF 803.692.789-68.

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

- Abertos os envelopes nº 01 (habilitação), rubricados e analisados os documentos constantes destes, verificou-se que ambas as licitantes atenderam aos requisitos do Edital quanto à habilitação, razão pela qual são declaradas HABILITADAS pela Comissão. Dada a palavra aos representantes presentes, manifestou-se apenas o representante da empresa Sanepav, o qual questionou acerca da cisa apresentada pela empresa MD, no sentido de que se isso seria considerado para efeito de qualificação técnica da licitante. Em resposta, a Comissão entende que a Cisão agregou à empresa licitante a capacidade técnica necessária à execução dos serviços. Nesse sentido, segue decisão proferida pelo TCU: "Seria lógico presumir-se, portanto, que se o aparato humano e material que suportava a capacidade técnico-operacional de uma empresa fosse transferido para outra empresa, essa segunda passaria, como via de consequência, a deter tal capacidade. A questão, no entanto, não comporta solução tão simples." (Acórdão nº 2.444/2012-Plenário, TCU). Concede-se às licitantes o prazo recursal previsto em Lei, qual seja, 05 (cinco) dias úteis.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

Tubarão, 18 de Maio de 2018

COMISSÃO:

JARDEL HOBOLD TONELLO - - Presidente da Comissão de Licitação
ADRIANA VALGAS BRASIL - - MEMBRO TITULAR
CARLI MAAS MARTINS - - MEMBRO TITULAR
JOSI CARDOSO AMADEU - - MEMBRO SUPLENTE
DARLAN MENDES DA SILVA - - MEMBRO TITULAR

Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

RANDERSON PERUCHI RIBEIRO - - Representante
RANDERSON PERUCHI RIBEIRO - - Representante
DELMAR NUNES DE MACEDO - - Representante
FERNANDO CHIMINAZZO DIAS - - Representante